

#### PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO



#### **GABINTE DO PREFEITO – ASSESSORIA JURÍDICA**

DO: ADVOGADO DO MUNICÍPIO

Para: A SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N° 01/20170102

**CONTRATO: 20170102** 

ASSUNTO: Aditivo de prazo contratual do Contrato 20170102 que trata de FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET BANDA LARGA VIA RÁDIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.

#### Senhora Secretária,

Em atenção ao pedido de Parecer quanto à legalidade do TERMO ADITIVO ao processo N° 01/2017-0102, que trata de aquisição de **FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET BANDA LARGA VIA RÁDIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO,** que foi firmado com a empresa SILFERNET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ocorre que o contrato originalmente tinha vigência até 31 de dezembro de 2018, mas necessita ser prorrogado até 28/02/2019, para que seja concluída.

A gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, através da Secretária Municipal de Assistência requereu PARECER CONCLUSIVO acerca da possibilidade jurídica da dilação do prazo do CONTRATO supracitado. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Sra. Secretária Municipal de Assistência Social, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado pela Senhora Secretária que realmente existe o interesse que a prorrogação de Vigência será realizada até 28/02/2019.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



#### PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO



#### GABINTE DO PREFEITO – ASSESSORIA JURÍDICA

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

### É o relatório. Passamos a apresentar nossos préstimos:

- **01.** Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.". No caso em tela, optou-se por realizar o certame licitatório na modalidade Pregão, cuja vencedora foi a empresa SILFERNET COMÉRCIO E SERVICOS LTDA.:
- **02.** Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2° da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretária Municipal de Assistência, e a JUSTIFICATIVA apresentava foi o da NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO, e diga-se de passagem um serviço público importante, e nestes termos não é preciso se aprofundar muito para apresentar razões que justifiquem tal necessidade, sendo DEVER DO ESTADO, portanto, se há legalidade na PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA e há recursos financeiros disponíveis, nada mais do que justo que o referido contrato seja aditivado, tendo em vista o cumprimento das duas premissas básicas para seu atendimento, quais sejam: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.



#### PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO



#### GABINTE DO PREFEITO - ASSESSORIA JURÍDICA

- **03.** No caso em tela estão preenchidos os requisitos legais em relação ao item contratado, e analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual não existe óbice legal a impedir a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.
- **04.** O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"(grifo nosso).
- **05.** A Lei no. 8.666, de 21.06.93, não só admite a revisão contratual, como é uma faculdade às partes, impondo à Administração o dever de restabelecer, por **aditamento**, o equilíbrio econômico-financeiro inicial e também **a readequação do prazo de vigência contratual**. Acarretando, portanto, o ADITAMENTO do contrato.

Assim, tal como adverte HELY LOPES MEIRELLES (-Licitação e Contrato Administrativo-, 8ª. ed., pág. 232), em face de tão evidentes disposições legais, a legitimidade da aplicação da Teoria da Imprevisão, em cada caso específico, não pode mais ser contestada a FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, desde que verificados os requisitos de conveniência e oportunidade como está demonstrado cabalmente.



#### PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO



#### GABINTE DO PREFEITO – ASSESSORIA JURÍDICA

#### Conclusão

**06.** Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade do serviço contratado pela administração pública a ser realizado no interesse da coletividade, e levando em conta o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO PELA VIABILIDADE e LEGALIDADE da PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, pois ao analisarmos o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o referido CONTRATO é de interesse público, visto que se trata de um serviço fundamental para o funcionamento das unidades escolares em Abel Figueiredo, e até o presente momento tudo o que foi possível ser realizado pela empresa contratada foi feito, sem qualquer prejuízo à Administração, visto que os serviços executados até aqui foram atestados e são regulares, conforme atestado pela Secretária Municipal de Assistência Social.

## É o nosso PARECER CONCLUSIVO, salvo melhor juízo de Vossa Senhoria.

Encaminhamos nosso PARECER à Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Educação de Abel Figueiredo, para que Vossa Senhoria decida acerca do ADITIVO no que se refere á PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL do Contrato em tela, tudo com base nos fatos e argumentos de direito acima expostos.

Segue em anexo a MINUTA DO TERMO ADITIVO ao CONTRATO 20170102 caso Vossa Senhoria se decida pelo ADITAMENTO CONTRATUAL.

Abel Figueiredo PA 12 de dezembro de 2018

**Valber Carlos Motta** 

Advogado do Município de Abel Figueiredo